



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
	Ano	Semestre
As 3 séries . . .	240\$	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 31:189 — Determina que os recursos das decisões das Tutorias da Infância, em matéria cível ou criminal, sejam interpostos para a Relação respectiva, que julgará de facto e de direito, podendo, quando o processo fornecer deficientes elementos de apreciação, ordenar as diligências que entender convenientes para completar a sua instrução.

Ministério das Finanças :

Despacho ministerial pelo qual é modificado o rateio do açúcar colonial com direito a bónus, estabelecido pelo inserto no *Diário do Governo* n.º 200, de 28 de Agosto de 1940.

Ministério da Economia :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

gências que entender convenientes para completar a sua instrução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Cumprida pelo Grémio dos Produtores de Açúcar Colonial a obrigação imposta pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:436, de 31 de Maio de 1935, verifica-se, pelo que consta da acta da reunião pelo mesmo Grémio efectuada em 7 de Janeiro do corrente ano, a necessidade de modificar o rateio estabelecido por despacho ministerial de 26 de Agosto do ano findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 28 do mesmo mês, em relação à cota de 500:000 quilogramas atribuída a António do Couto Pinto, visto êste a ter utilizado apenas na quantidade de 115:797 quilogramas, não comparecendo nem se fazendo representar naquela reunião.

Igualmente se verifica pelos registos das alfândegas não ter a colónia de Cabo Verde utilizado até ao presente a quantidade de 1.000:000 de quilogramas de açúcar que lhe é permitido despachar com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, sendo portanto conveniente que se cumpra, paralelamente com a modificação acima referida, o preceito consignado no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:765, de 20 de Julho de 1939.

Em vista do exposto, determino que as quantidades de 384:203 quilogramas que António do Couto Pinto não utilizou e de 1.000:000 de quilogramas que a colónia de Cabo Verde não expediou para o continente sejam importadas no regime estabelecido no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, pelas empresas seguintes:

Angola:

	Quilogramas
Companhia do Açúcar de Angola . . .	174:543
Sociedade Agrícola de Cassequel . . .	174:543
Sociedade de Comércio e Construções . . .	35:117

Total 384:203

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Decreto-lei n.º 31:189

Conforme o preceituado no Código de Processo Civil, nas questões de natureza cível da competência das Tutorias os recursos são agora interpostos para o respectivo tribunal da Relação.

Quanto aos processos criminais julgados pelas mesmas Tutorias, suscitaram-se dúvidas sobre se os recursos passaram também para a competência das Relações, e alguns têm subido ao Conselho Superior dos Serviços Criminais, secção dos serviços jurisdicionais de menores, como anteriormente à promulgação daquele Código.

Dada a interdependência em matéria cível e criminal das questões postas perante as Tutorias, não podem os recursos das suas decisões subir simultaneamente a duas instâncias diferentes, sob pena de se quebrar a unidade de jurisdição que é indispensável manter na apreciação das causas e na adopção das medidas a decretar, quer sejam própria de tutela e protecção de menores, quer de repressão de actos delituosos praticados por outrem em prejuízo daqueles, e por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os recursos das decisões das Tutorias da Infância, em matéria cível ou criminal, serão interpostos para a Relação respectiva, que julgará de facto e de direito, podendo, quando o processo fornecer deficientes elementos de apreciação, ordenar as dili-

